

DIREITO À VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA

Uma análise da Justiça Transicional e das Comissões da Verdade

Aluna: Julia Santa Cruz Gutman

Orientador: João Ricardo Dornelles

"Hei de vê-lo voltar, ela dizia,
o meu doce consolo, o meu filhinho.
Passam-se anos,
e o véu do esquecimento
baixando sobre as coisas tudo apaga.
Menos da mãe, no triste isolamento,
a saudade que o coração esmaga."

(Elzita Santa Cruz)¹

Introdução

Caso as violações aos direitos humanos ocorridas no passado não forem elucidadas, não teremos condições de impedir que estas se perpetuem nos dias atuais. É preciso reconstituir com rigor a verdade histórica, até hoje negada pela repressão. Da mesma forma, é preciso conscientizar as atuais gerações do ocorrido na época da Ditadura Civil Militar, com o intuito de que estas conheçam sua verdadeira história.

"A memória e a verdade não são temas fáceis. Sua complexidade pode ser comprovada diante da demora do Estado na investigação dos crimes cometidos por seus agentes, com a chancela dos superiores hierárquicos, incluindo a mais alta cúpula das Forças Armadas. Eles mataram, torturaram e desapareceram com centenas de pessoas em nosso país, antes e durante a ditadura. A Comissão da Verdade do Rio considera que todos os casos, sem exceção, precisam de esclarecimento." (DAMOUS, 2014)²

Democracia e proteção aos Direitos Humanos

Nos dias de hoje, é pacificado o entendimento de que num Estado de Direito impescinde

¹ Mãe de Fernando Santa Cruz, desaparecido político no Rio de Janeiro desde 1974 em diversos depoimento públicos.

² Damous, Wadih. Informe do Relatório Parcial da Comissão da Verdade do Rio. 2014

seu caráter democrático. A democracia é uma espécie de princípio fundamental, presente na maioria das Constituições. Com isso, pode-se dizer que a democratização consiste em fazer com que um regime politicamente repressor e violador das garantias fundamentais adote como princípio básico e como forma de governo a democracia.

Durante a década de 70 se instalaram, na América Latina, diversas Ditaduras Militares baseadas no falso argumento da garantia da segurança nacional, sob o controle das Forças Armadas. O contexto de grande parte destes Estados era uma frágil democracia que produzia situações de instabilidade política e de grandes desigualdades sociais. Para que tais países se mantivessem no poder, foram negados aos cidadãos o respeito aos direitos humanos, através do governo repressor, instituindo o chamado terrorismo de Estado.

Com a transição do Regime Militar para o Estado Democrático de Direito, se mostrou essencial a proteção dos direitos humanos, tendo em vista a observância de massivas violações destes e de garantias fundamentais durante o período de autoritarismo.

Contextualizando, os direitos humanos emergem mundialmente após a Segunda Guerra Mundial, tendo como marcos do seu surgimento os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, a assinatura da Carta das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os direitos humanos abrangem diversos significados, estando sempre associados a evolução dos direitos naturais e à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. Eles são considerados como os direitos gerais de todos os seres humanos, sem distinção de raça, religião, gênero ou qualquer outra especificidade.

Desta forma, os direitos humanos constituem um importante instrumento do homem para libertação da opressão e da dominação, fundados nos pressupostos de igualdade e de liberdade. Nesses períodos ditatoriais foram cometidos diversos tipos de violações aos direitos humanos, tais como torturas, detenções ilegais, desaparecimentos forçados, execuções, entre outros.

Justiça Transicional

“Justiça representa a busca pelos direitos individuais e coletivos, pela reestruturação social e pela reparação, mas relaciona-se também com a paz, o que reforça a necessidade de interdependência, bem-estar e segurança.” (LEDERACH citado por MIGUENS, 2011) De

acordo com esta definição, podemos inferir que o próprio conceito de justiça, por si só, abrange uma série de complexidades, tal como concepções e entendimentos não jurídicos. Assim, partindo de um conceito amplo e promotor de direitos, a justiça transicional ocorre no contexto de transição entre um regime autoritário e um regime democrático que lhe sucede, com princípios e valores que possuem como cerne a democracia.

Desta forma, com o intuito de que se efetive o Estado Democrático de Direito, a justiça de transição tem por base quatro características fundamentais: reparação às vítimas, busca da Verdade e construção da Memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos, visando, assim, evitar que violações à dignidade humana se repitam. Em outras palavras, reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia são objetivos que pretendem ser alcançados de acordo com o ideal de justiça transicional.

Em um sentido mais amplo, conforme a análise de TEITEL (2003) e MIGUENS (2011), a justiça de transição pode ser entendida como uma das possíveis concepções do que se tem por justiça – e também a sua realização – associada a períodos de mudanças políticas (que representem a concretização de um governo comprometido com o estabelecimento de valores democráticos) e caracterizado pela responsabilização das violações ocorridas. Neste âmbito, é importante ressaltar que uma violação em massa dos direitos e liberdades mais básicos, fundamentais está associada a práticas institucionalizadas, ou ao menos, respaldadas ou deliberadamente ignoradas pelo aparato estatal, ou seja, consistem em violações praticadas pelo Estado ou em situações nas quais se tornou omissivo.

Como forma de o Estado reconhecer sua parcela de culpa por ter se posicionado de maneira conivente com os crimes cometidos na época da Ditadura Civil Militar, existem diversas medidas conciliatórias que podem ser realizadas pelo atual governo brasileiro. Um exemplo é o pedido oficial de perdão à família dos desaparecidos políticos e às vítimas de perseguições e práticas de tortura, que consiste em um ato simbólico, porém, de extrema importância para quem sofreu as arbitrariedades de um governo violador de seus direitos. Ligada ao conhecimento da Verdade, tendo em vista que somente a partir do reconhecimento dos erros cometidos que a reconciliação se torna possível, constrói-se um espaço para que as vítimas e familiares possam recomeçar, prevalecendo a certeza da não repetição, da intolerância à

repetição destes mesmos erros.

No que diz respeito à perspectiva internacional, se mostra importante destacar o sucesso na realização efetiva da justiça de transição. Foi intensificada a busca pela Verdade, Memória e Justiça em diversos países da América Latina que possuem significativos avanços, como o Chile, Peru e, principalmente, a Argentina.

Contrariamente, no Brasil não houve nenhuma movimentação relevante, política ou legal, no sentido de se rever a Lei de Anistia. Consequentemente, o país se encontra na contramão do seu continente e das decisões internacionais.

Para exemplificar o afirmado, a Anistia Internacional, no informe apresentado em Londres em 2008, referia-se ao Brasil como “um dos únicos países da região que não contestou as leis que deram imunidade às autoridades do Regime Militar responsáveis por graves abusos dos direitos humanos, como a tortura”³.

Partindo de um contexto mais amplo para a aplicação da justiça de transição em contextos locais, os Princípios de Chicago são considerados diretrizes gerais relevantes, pois trazem medidas indispensáveis a serem tomadas pelos Estados, tais como: a persecução dos autores de graves violações aos direitos humanos; o respeito ao direito à Verdade e realização de investigações formais por violações ocorridas, seja por meio da criação de comissões de Verdade, seja por meio da atuação de outros órgãos institucionais; a necessidade de se conferir um status especial às vítimas, assegurando o acesso à justiça e promovendo as devidas reparações; a implementação de “políticas de veto”, sanções e medidas administrativas destinadas aos agentes associados ao regime anterior; a necessidade de criação programas oficiais e iniciativas populares que promovam a preservação memória, transmitindo à sociedade o histórico dos abusos sofridos; o apoio e respeito das abordagens tradicionais, indígenas e religiosas que se manifestem em relação às violações cometidas, geralmente ignoradas neste processo de transição e, por fim, a promoção de reformas institucionais de apoio ao Estado de Direito, restaurando a confiança pública e o sistema de proteção de direitos fundamentais. (MIGUENS, 2011)

³ Brazil: Amnesty International Report 2008. Disponível em <<http://www.amnesty.org/en/region/brazil/report-2008>>

Direito à e à Memória

Primeiramente, é importante destacar que o direito à Verdade não busca encerrar o debate histórico, mas sim fomentá-lo. Na prática, o direito à Verdade refere-se ao esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão e, especialmente, a abertura de todos os arquivos oficiais existentes, pois neles está contida “a mentira”, ou seja: a “Verdade” do sistema repressor jamais exposta a qualquer controle ou filtro.

Desta forma, a ideia de direito à memória conecta-se a de direito à Verdade como forma de afirmar o direito da sociedade mas, especialmente, das vítimas de construírem discursos com pretensão de verdade e apresentarem estes discursos ao Estado como meio de disputa democrática da versão oficial sobre o passado. Em outras palavras, o direito à Memória visa garantir a equidade destes cidadãos para com os outros, permitindo que sua história de luta e reivindicação também possa ser acessada e avaliada publicamente.

O binômio Verdade-Memória possui também a função de, dentro do aspecto da justiça transicional, construir uma “memória coletiva”, ou seja, um “senso comum democrático”.

"Lembrar ou esquecer, individual e/ou coletivamente, implica, portanto, em alterar os elementos que dão significado e sentido ao futuro, uma vez que o que lembramos do passado é fundamental para que possamos refletir sobre quem somos no mundo e onde nos encontramos no tempo. Mais ainda: nossas lembranças configuram nossas percepções sobre o universo ao nosso redor e são determinantes para a orientação de nosso agir, pois a memória (bem como o esquecimento seletivo) contribuem para a formação de nossos juízos mesmo nos planos não-conscientes". (ARENDDT, 1989)

Os mecanismos de justiça transicional (como a reparação e a promoção da memória), do ponto de vista individual representam o resgate da dignidade humana negligenciada durante os períodos de exceção, mas do ponto de vista coletivo representam um acerto de contas do Estado violador de liberdades e direitos para com seus cidadãos. Isto porque, mesmo que uma vítima possa, individualmente, abrir mão da reparação que teria direito individualmente, uma sociedade não pode abrir mão da memória de seu passado sem violar individualmente seus cidadãos.

AGAMBEN (2008) aborda as estruturas que legitimam a violência, a arbitrariedade e a

suspensão dos direitos, em nome da segurança, a serviço da concentração de poder e de uma lógica de domínio.

Já RUIZ, em sua obra "Justiça e Memória: para uma crítica ética da violência" (2009) se propõe a refletir, de forma crítica, acerca de uma teoria da justiça que leve em conta a condição das vítimas e que tenha como objetivo a reparação da injustiça sofrida. Desconstrói a afirmativa de que a violência se legitima como necessária para preservação da ordem. É nesse sentido que os Estados de Exceção se legitimaram, se aproveitando deste artifício jurídico-político e ocultando seu objetivo real: o controle da vida humana.

Desta forma, com a alegação da manutenção da ordem, invoca-se a necessária violência do direito, a única violência dita "legítima". Porém, para as vítimas, a violência é sempre ilegítima, pois é através dela que sua dignidade humana é negada. As vítimas julgam a violência do direito a partir da perspectiva ética, e por isso toda violência é condenável.

RUIZ realiza, portanto, uma reflexão crítica deste paradoxo dos regimes autoritários contemporâneos, nos quais o ser humano é "despido" dos seus direitos fundamentais, ficando exposto ao arbítrio das vontades soberanas que se legitimam, paradoxalmente, como necessárias para a segurança da vida.

A reflexão vai além, analisando a importância da memória como condição necessária para fazer justiça às vítimas. Existe uma tensão entre a condição das vítimas, que condena toda violência, e o direito, que tende a justificá-la como meio legítimo para preservação da ordem. A memória da violência, feita pelas suas vítimas, tem o poder de neutralizar sua potência, isto porque a recordação da violência inibe sua repetição, a violência esquecida propicia sua reprodução (RUIZ, 2009).

Neste sentido, a vítima possui um papel essencial para a construção do verdadeiro conceito de justiça. "Isto porque sem injustiça não há vítima, sem vítima não há injustiça" (RUIZ, 2009). O que define a injustiça é a alteridade humana negada. Portanto, nesse sentido, a justiça tem como objetivo reparar a injustiça cometida contra as vítimas, levando em conta a sua condição, só dessa forma sendo efetivamente justa.

Comissão da Verdade

No dia 21 de dezembro de 2009 foi sancionado, no Brasil, o 3º Programa Nacional de

Direitos Humanos (PNDH-3). Seu maior mérito foi lançar a pauta de Direitos Humanos no debate público, como política de Estado, criando, no capítulo que trata do Direito à Memória e à Verdade, uma Comissão Nacional da Verdade⁴.

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, deu sequência à dois anteriores processos legais e de busca pela Verdade: a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, criada pela Lei 9.140/95, pelo governo Fernando Henrique Cardoso, bem sucedida experiência de reparação aos familiares de mortos e desaparecidos políticos entre 1961 e 1985; e a Comissão de Anistia, criada pela Lei 10.559/02, que desde o governo Lula propicia medidas indenizatórias de reparação a pessoas atingidas por atos arbitrários cometidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

A Lei nº 12.528/2011 estabelece, em seu artigo 1º, que a Comissão Nacional da Verdade é criada “com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações aos direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de efetivar o direito à Memória e à Verdade histórica e promover a reconciliação nacional”⁵.

A Comissão Nacional da Verdade, portanto, possuía como tarefa promover o esclarecimento público das violações aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado na repressão aos opositores da Ditadura Civil Militar.

Como forma de promover a Verdade e preservar a Memória, as Comissões da Verdade realizam testemunhos da verdade, depoimentos, oitivas, audiências públicas, fóruns de participação, seminários, reuniões ampliadas, entre outras ações e atividades culturais.

Em outras palavras, o objetivo da Comissão é estabelecer um completo cenário das causas, natureza e extensão das violações aos direitos humanos que foram cometidas durante o período discriminado, incluindo antecedentes, circunstâncias, fatores e contexto das violações, além das perspectivas das vítimas e os motivos e percepções das pessoas consideradas responsáveis, conduzindo, para isto, investigações e audiências.

Além de revelar a Verdade, as Comissões podem ser criadas na iniciativa governamental de maior importância para responder a violências ocorridas no passado e, simultaneamente, ser o

⁴ Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>

⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>

ponto de partida para que outras medidas essenciais da justiça de transição sejam estabelecidas.

Diversas providências já realizadas em resposta a graves violações aos direitos humanos, como a criação das Comissões da Verdade, fortalecem o diálogo entre Justiça e Memória e o debate da responsabilidade que a geração presente tem com o tempo passado.

Passado e Presente - o sentido da Memória

O debate estimulado no presente artigo não é "do passado", como muitos pensam, mas sim uma questão da contemporaneidade muito atual, tendo em vista que as futuras gerações precisam ter conhecimento do ocorrido.

Isto porque memória é passado, mas também presente e futuro. A memória é, em todo o momento e necessariamente, uma interação entre o esquecimento e conservação.

Tais debates relacionados ao tema direito à Verdade e à Memória estimulam, ou melhor, tem como finalidade auxiliar na formação de consciência da sociedade brasileira, principalmente dos jovens, a partir da desconstrução de determinados conceitos pré-estabelecidos.

É importante ressaltar que, em períodos de redemocratização, a cultura de memória está vinculada a uma luta pelos direitos humanos e ao fortalecimento das esferas públicas da sociedade civil. Com isso, uma justiça efetiva tem que ir além do horizonte estreito da equidade e da mera reparação.

Justiça Anamnética

A efetivação da justiça de transição não pode desmerecer a busca pelo direito à memória. Deve ser combatida a amnésia das sociedades que passaram por ações estatais criminosas, sustentados por uma ideologia política. Tal combate se faz justamente pelo resgate da Verdade dos fatos e pela desconstrução de versões falsas de crimes praticados por agentes do Estado.

Os torturadores e os mandantes da época da Ditadura Civil Militar tinham como objetivo a aniquilação da identidade dos presos políticos, tanto como pessoas, quanto como militantes. Se praticava a negação jurídica, a negação de direitos, ou seja, eles não tinham direito a absolutamente nada. É importante esclarecer também que muitas pessoas foram atingidas indiretamente pelo Regime Militar, como os familiares dos mortos e desaparecidos políticos, tendo em vista a enorme repercussão que tal fato trouxe para suas vidas.

"(...) Puseram baratas passeando pelo meu corpo. Colocaram uma barata na minha vagina. (...) Enquanto o torturador ficava mexendo nos meios seios, na minha vagina, penetrando com o dedo na vagina, eu ficava impossibilitada de me defender. (...) Essa foi talvez a pior sensação da minha vida, a sensação de não poder morrer. Eu chorava igual uma louca dentro do carro e pedia por favor para eles me matarem. (...) ". (MURAT, 2014)⁶

Um ponto considerado por muitos como essencial consiste no fato de que a vítima tem que ser inserida no debate do direito à Verdade e à Memória, junto à colocação de um outro elemento: o tempo. O tempo torna a vítima presente precisamente por sua ausência. O desafio é esse, repensar o conceito de tempo e justiça. Essa ideia de inserção da vítima no debate teórico é importante e inclui o conceito de justiça anamnética, utilizando a Memória como instrumento para dar voz a esse sujeito. Isto porque muitos personagens dessa história de violações silenciada ainda estão vivos.

"Sobrevivi a ti, mas com a tua morte fui assassinada e torturada cem mil vezes mais do que em todas as sessões de tortura que passei nas minhas prisões." (SANTA CRUZ, 1985)⁷

Ao se resgatar a Memória e evitar a amnésia social, se constrói, gradativamente, uma ideia que vai sendo incorporada pela sociedade: a de que não se pode deixar passar em branco os crimes de tortura, desaparecimentos forçados e mortes praticadas por agentes do Estado.

Com relação à cultura de Memória, é sabido que a vida em democracia impescinde o direito de saber, que se converte num dever de recordar. Dessa forma, a expressão "nunca mais" não impõe a ideia de deixar o passado para trás, mas de, lembrando, evitar suas repetições. Afinal, reconstruir não é sinônimo de esquecer.

Os Mortos e Desaparecidos da Democracia - A Permanência das Violações aos Direitos Humanos na Atualidade

O processo de democratização no Brasil foi incapaz de romper em absoluto com as práticas autoritárias do Regime Militar, permanecendo um padrão de violência sistemática por parte da polícia (PIOVESAN, 2010). A transição democrática possui marcas de um continuísmo

⁶ Lúcia Murat para a Comissão da Verdade do Rio de Janeiro no dia 28 de maio de 2014.

⁷ Rosalina Santa Cruz na carta a seu irmão, o desaparecido político Fernando Santa Cruz, publicada no livro "Onde está meu filho?". Editora Paz e Terra. 1985.

autoritário, além da violência policial, diversos casos demonstram a violência cometida contra grupos socialmente vulneráveis como os povos indígenas, a população negra, as mulheres, as crianças e os adolescentes.

Segundo NEGREIROS (2014), há uma relação de causalidade entre a atual violência de Estado no Brasil e a enorme necessidade da criação de políticas públicas que objetivem e possibilitem a chamada “transição democrática”, desde o fim da Ditadura Civil Militar (1964-1985).

Um dos legados deixados pela Ditadura que influencia de forma significativa no funcionamento das instituições de segurança pública e na realidade cotidiana de violações sistemáticas aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado brasileiro foi a Polícia Militar. Tal instituição não surgiu nesse período, porém, seu papel de destaque nas atuais políticas públicas da cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, teve como forte influência sua função exercida durante o Regime Militar.

Conforme a análise de NEGREIROS (2014), toda a arquitetura institucional da Ditadura Civil Militar se manteve até os dias de hoje e esta é fadada à produção de violência. Há uma clara relação entre a atualidade da violência de Estado e a nossa “transição democrática”. Esta transição foi feita para não ser, de fato, uma transição.

Trabalhando com dados concretos, em nove anos (2003-2012), a PM do Rio matou 9.646 pessoas, ou seja, mais de 1.000 pessoas por ano. A PM de São Paulo, em cinco anos (2005-2009), matou 2.045 pessoas. Para se ter uma ideia do que isto significa, basta imaginar que todas as polícias dos Estados Unidos juntas mataram, nesses mesmos 5 anos, 1.915 pessoas. O Estado de São Paulo, portanto, que tem 40 milhões de habitantes, mata mais do que os EUA, que têm mais de 300 milhões de habitantes. E o Rio de Janeiro, com 16 milhões de habitantes, isto é, com apenas 5% da população dos EUA, demora somente dois anos para matar o mesmo número de pessoas que todas as polícias norte-americanas somadas matam em cinco. "Direitos para brancos, direitos para ricos; migalhas e porradas aos pretos, porradas e migalhas aos pobres" (NEGREIROS, 2014).

Pode-se dizer que o Brasil está diante de uma tragédia histórica. Segundo LUIZ EDUARDO SOARES (citado por NEGREIROS, 2014):

“Está em curso no Brasil um verdadeiro genocídio [...] são sobretudo os jovens

pobres e negros, do sexo masculino, entre 15 e 24 anos [que são mortos] [...]. O problema alcançou um ponto tão grave que já há um déficit de jovens do sexo masculino na estrutura demográfica brasileira. Um déficit que só se verifica nas sociedades que estão em guerra”.

DARIO DE NEGREIROS compartilha a opinião de que os mesmos fundamentos do Estado Oligárquico de Direito, tais como os preceitos que compõem a justiça de transição, exatamente da mesma forma que se aplicam aos crimes e às vítimas do passado, podem e devem ser aplicados aos crimes e às vítimas do presente.

É importante colocar, no presente artigo, a definição dos crimes de lesa-humanidade, que consiste em violações fundamentais dos direitos humanos, como torturas e assassinatos, cometidas por agentes do Estado, de forma sistemática ou generalizada, e como parte de uma política de segurança deliberada.

Tal continuísmo autoritário defendido anteriormente por Flávia Piovesan é potencializado diante de um sentimento de autoanistia e esquecimento. Pode-se chegar à conclusão de que no Brasil a Justiça de Transição não foi completa e efetiva, tendo em vista que não houve preocupação com a reparação integral da vítima, reabilitação ou com as garantias de não repetição. Foi contemplado, até a criação das Comissões da Verdade, tão somente o direito à reparação financeira com o pagamento de indenizações aos familiares dos desaparecidos com a Lei 9140/95 e Lei de Anistia. Consequentemente, não houve um compromisso da sociedade em manter algo do passado para o futuro, instituindo Memória. Portanto, pode-se dizer que a "falsa conciliação" representada pela anistia nega a Memória e a Justiça.

Da mesma forma do ocorrido na Ditadura Civil Militar, os agentes do Estado responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade permanecem impunes e no mais completo anonimato nos dias atuais. As circunstâncias em que acontecem esses crimes não são elucidadas, os fatos quase nunca vêm a público.

“A mão que aperta o gatilho e que mata é acompanhada de uma outra mão: de uma caneta que assina o arquivamento, que é feito pelo promotor”, disse o deputado estadual MARCELO FREIXO⁸. Durante a entrevista, afirmou que o Ministério Público tem sido mais do que omissor,

⁸ Disponível em < <http://www.viomundo.com.br/denuncias/freixo-globo-e-socia-de-um-projeto-autoritario-de-cidade-e-trata-do-rio-como-de-grandes-negocios.html>>

tem sido conivente. “O auto de resistência só não é investigado porque o MP não quer investigar, porque ele pede o arquivamento. E o juiz arquiva.”⁹

"O Estado Oligárquico de Direito é organizado fundamentalmente a partir da noção de margem. Quem está pra além da margem – ou para além da ponte, como se fala na periferia, para além dos rios que dividem a cidade – não é um cidadão desse Estado. Ele não é ninguém, não tem nenhum direito. E é por isso que ele pode ser morto. E é por isso que, quando ele é morto, ninguém liga. Porque *Quem* foi morto não é ninguém. Ou, se quisermos, podemos inverter a proposição: ninguém foi morto". (NEGREIROS, 2014)

"(...) Os ninguéns: os filhos de ninguém, os dono de nada.

Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos:

Que não são embora sejam.

Que não falam idiomas, falam dialetos.

Que não praticam religiões, praticam superstições.

Que não fazem arte, fazem artesanato.

Que não são seres humanos, são recursos humanos.

Que não tem cultura, têm folclore.

Que não têm cara, têm braços.

Que não têm nome, têm número.

Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local.

Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.”

(EDUARDO GALEANO)¹⁰

A escolha do impactante trecho do artigo "Memória, Verdade, Justiça e Reparação para os crimes do Brasil pós-ditatorial", de Dario de Negreiros e do poema do escritor Eduardo Galeano, respectivamente, demonstra o fato de que as vítimas do nosso Estado Democrático de Direito estão fadadas a um esquecimento muito semelhante àquele que o Estado Ditatorial as tentou imputar.

Tendo em vista este mais absoluto abandono, se mostra urgente a constituição de políticas públicas de reparação às vítimas do presente: reparação financeira, psíquica, entre outras, ou seja, uma política de reparação integral. Em outras palavras, é de extrema urgência a criação de

⁹ Disponível em < <http://www.viomundo.com.br/denuncias/freixo-globo-e-socia-de-um-projeto-autoritario-de-cidade-e-trata-do-rio-como-de-grandes-negocios.html>>

¹⁰ Eduardo Galeano. O Livro dos Abraços. Editora L&PM. 2002

políticas de Memória e de Verdade.

É preciso deixar claro que a voz dos mortos de hoje é tão importante quanto a dos mortos na época da Ditadura Civil Militar. Isto porque, como sabiamente disse Débora Silva, “os nossos mortos têm voz”.¹¹

Conclusão

Há, na sociedade atual, um grande conflito entre esquecimento e Memória. No entanto, a maioria dos Estados Democráticos está revendo o direito à Memória e à Verdade.

A reprovação moral dos crimes passados, feita de forma difundida e oficial, influencia na formação da identidade de uma sociedade e na seleção de suas memórias. Nesse sentido, é de fundamental importância o estudo sobre direito à Memória e à Verdade, tal como a análise das atuações das Comissões da Verdade.

A democracia é uma luta, uma conquista diária e não podemos viver num Estado Democrático de Direito sem a identificação e a justa responsabilização dos mandantes e executores na época da Ditadura Civil Militar. A Verdade precisa vir à tona. É importante ser colocado que não se trata de uma vingança, mas sim a busca pela Verdade e respeito à Memória das vítimas e seus familiares. Com isso, podemos concluir que a busca ao direito à Verdade e à Memória é uma condição essencial para que o ocorrido na Ditadura nunca mais se repita.

"Hoje não estás comigo
e, no entanto, vives
em mim, na boca de meus irmãos
no povo regressando à praça
no gesto dos que prosseguem...
Sobretudo vives na manhã de teus olhos
que a noite não apagará
hoje não estás comigo
e, entretanto vives
recolho teu gesto interrompido
(e queima no peito uma saudade definitiva)
para recompô-lo
durante a jornada".

(Pedro Tierra)

¹¹ Fundadora do movimento Mães de Maio, que teve o filho morto pela polícia em 2006.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial. 2008.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras. 1989

ASSIS, Chico de; TAVARES, Cristina; FILHO, Gilvandro; BRANDA'O, Gl'oria; DUARTE, Jodeval; NETO, Nagib Jorge. **Onde Está Meu Filho?**. Pernambuco: Companhia Editora de Pernambuco (Cepe Editora). 2012.

ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (orgs.). **Direitos Humanos. Justiça, Verdade e Memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. 2012.

DAMOUS, Wadih. **Informe do Relatório Parcial da Comissão da Verdade do Rio**. 2014.

MIGUENS, Marcela Siqueira. **A Justiça de Transição no Contexto Latino-Americano: suas características, fundamentos e uma comparação entre Brasil e Argentina**. (Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro. 2011.

NEGREIROS, Dario de. **Memória, Verdade, Justiça e Reparação para os Crimes do Brasil Pós-Ditatorial**. Publicado no dia 26/06/14 no site <http://ponteorg/memoria-verdade-justica-e-reparacao-para-os-crimes-do-brasil-pos-ditatorial/>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

RUIZ, Castor Bartolomé (org). **Justiça e Memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo, RS: UNISINOS. 2009.

TEITEL, Ruti. **Transitional Justice Genealogy**. (Symposium: Human Rights in Transition). In: *Harvard Human Rights Journal*. 2003.

TORELLY, Marcelo D. Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. (Dissertação submetida à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição). Brasília. 2010.